



Número: **0600842-77.2020.6.16.0194**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **30/10/2020**

Processo referência: **0600842-77.2020.6.16.0194**

Assuntos: **Registro de Candidatura - Preenchimento de Vaga Remanescente, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Convenção Partidária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600842-77.2020.6.16.0194 - Pedido de Registro Para Vagas Remanescentes, (DRAP - 0600191-45.2020.6.16.0194), que indeferiu liminarmente o presente requerimento. (Indeferimento de registro de candidatura para vaga remanescente de Oseias leal, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Verde, com o nº 43333, com o nome de urna: Oseias, para o município de Pontal do Paraná/PR, no caso em questão, o último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no caput do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 Eleitoral, foi o dia 16 de outubro, conforme previsão no Calendário Eleitoral vigente). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OSEIAS LEAL (RECORRENTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 194ª ZONA ELEITORAL DE MATINHOS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22430 366	09/12/2020 17:39	<u>Decisão</u>

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RE 0600842-77.2020.6.16.0194

RECORRENTE: OSEIAS LEAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR0042621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR0042637, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR0085534

RECORRIDO: JUÍZO DA 194^a ZONA ELEITORAL DE MATINHOS PR

Advogado do(a) RECORRIDO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Oseias Leal em face de decisão que indeferiu liminarmente pedido de registro de candidatura em vaga remanescente para o cargo de vereador no município de Pontal do Paraná (ID's 15583916 e 15584216).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto (ID 19804416).

Devidamente intimado, o Recorrente alegou que o indeferimento liminar do RRC e a ausência de seu processamento pode ter sido a causa para a ausência de votos computados por ocasião da totalização, podendo assim o deferimento do registro implicar na alteração do resultado em face de votação recebida pelo recorrente, requerendo a superação da preliminar e provimento do recurso para o fim de deferir o registro de candidatura (ID 21503216).

É o relatório necessário.

Decido.

O objeto do presente recurso eleitoral se refere a registro de candidatura de candidato não eleito para a eleição proporcional no município de Pontal do Paraná.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 09/12/2020 17:39:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120916522364500000021756842>
Número do documento: 20120916522364500000021756842

Num. 22430366 - Pág. 1

Em consulta ao site do TSE, apurei que o candidato Oseias Leal não recebeu qualquer voto (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-desktop/votacao-nominal;e=426;cargo=13;uf=pr;mu=1>), senão vejamos:



Deste modo, não havendo votos em favor do candidato referente à eleição proporcional, resta plenamente afastado o interesse recursal, porque não há motivos para analisar registro de candidatura que não possa influenciar no pleito.

Quanto à alegação de que o indeferimento liminar do registro em vaga remanescente teria sido motivo para a ausência de votos, esta não merece prosperar.

Isso porque eventuais votos atribuídos ao candidato seriam computados na totalização, ficando os votos destinados ao candidato na condição “anulado sub judice”, conforme disposto no art. 198, inciso I, alínea ‘a’ da Resolução do TSE nº 23.611/2019:

Art. 198. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontre:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

A título exemplificativo, para o candidato Saulo Fernandes de Almeida, igualmente candidato a vereador no município de Pontal do Paraná, muito embora conste a anotação de anulado sub judice, aparece na totalização que recebeu 15 (quinze) votos.

Desse modo, considerando que o objeto do presente recurso é a reforma da sentença para se deferir registro de candidatura para eleição proporcional já ocorrida em 15 de novembro com candidato que não obteve qualquer voto em seu favor, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do Regimento Interno do TRE/PR¹ c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por Oseias Leal, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.



Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

¹ Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

